

MEDIDA PROVISÓRIA N° 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Proposta: O Art. 4-A da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, alterado pelo art. 2º da MP 915, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º-A. Sem prejuízo dos requisitos e das condições estabelecidos no art. 4º, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas em ato do Poder Executivo federal, o crédito inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam valor histórico, cultural, artístico, turístico ou paisagístico, desde que estejam localizados nas áreas descritas nas informações de desastre natural ou tecnológico e as atividades empresariais do devedor legítimo proprietário do bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo desastre, ou ocupados por população de baixa renda em áreas urbanas para fins de regularização fundiária ou recuperação de edifícios para fins habitacionais.

§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º ..
§ 5º ..
§ 6º ..
§ 7º

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente é bastante comum que haja ocupação de baixa renda em áreas públicas e também em edifícios abandonados, em ambas as situações, em geral ocorre porque não estão cumprindo sua função social. Isso pressupõe inclusive a ausência de pagamento de tributos ao ente público. Assim, uma forma de quitar o débito e contribuir para a regularização fundiária de interesse social seria incluir as previsões acima na dação em pagamento.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR

CD/20037.53472-86